

# 1. INTRODUÇÃO

|                                                                                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Lei dos Crimes Ambientais</b>                                                                      |
| <b>Capítulo I – Disposições Gerais</b>                                                                |
| <b>Capítulo II – Da aplicação da pena</b>                                                             |
| <b>Capítulo III – Da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime</b> |
| <b>Capítulo IV – Da ação penal e do processo penal</b>                                                |
| <b>Capítulo V – Dos crimes contra o meio ambiente</b>                                                 |
| Seção I – Dos crimes contra a fauna                                                                   |
| Seção II – Dos crimes contra a flora                                                                  |
| Seção III – Da poluição e outros Crimes ambientais                                                    |
| Seção IV – Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural                             |
| Seção V – Dos crimes contra a Administração Ambiental                                                 |
| <b>Capítulo VI – Da infração administrativa</b>                                                       |
| <b>Capítulo VII – Da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente</b>                 |
| <b>Capítulo VIII – Disposições Finais</b>                                                             |

## 2. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

### Constituição Federal

Art. 225 [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

### Lei n. 9.605/1998

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

### Correntes sobre Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas

|             |                                                                                                                                                                                  |
|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1ª corrente | Pessoas físicas (responsabilidade penal); pessoa jurídica (responsabilidade administrativa). CF não previu responsabilidade penal da pessoa jurídica.                            |
| 2ª corrente | Necessária uma nova teoria do crime, específica para pessoas jurídicas, pela incompatibilidade com os elementos da culpabilidade com as pessoas jurídicas.                       |
| 3ª corrente | Possível a responsabilização da pessoa jurídica, desde que em conjunto com a pessoa física (teoria da dupla imputação) – era a teoria anteriormente adotada pela jurisprudência. |
| 4ª corrente | Possível a responsabilização da pessoa jurídica, ainda que não haja responsabilização de pessoas físicas. <b>É a teoria adotada pelo STJ e pelo STF.</b>                         |

## 2. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

### ✓ Requisitos indispensáveis

- Decisão de representante ou órgão colegiado (dolosa ou culposa)
- Interesse ou benefício da pessoa jurídica

### ✓ Teoria da dupla imputação ou das Imputações Paralelas

É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais **independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome**. A jurisprudência não mais adota a chamada teoria da dupla imputação.

STJ. 6ª Turma. RMS 39173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015 (Info 566).

STF. 1ª Turma. RE 548181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/8/2013 (Info 714).

## QUESTÃO DE CONCURSO

**(FGV – CÂMARA DE FORTALEZA/CE – CONSULTOR LEGISLATIVO – 2024) Sociedade Transgressora, no exercício de suas atividades, praticou as condutas de produzir, processar, embalar e ter em depósito substâncias tóxicas, nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, caracterizando crime descrito na Lei nº 9605/1998. Com relação à responsabilização penal da pessoa jurídica, na forma em que prevista na Lei nº 9.605/1999, à luz da orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, é correto afirmar que:**

- A) não é possível a responsabilização penal de pessoa jurídica em razão de crimes ambientais, pois ela apenas responde por ilícitos civis e administrativos
- B) a responsabilização penal da pessoa jurídica depende da responsabilização criminal de seus representantes e sócios
- C) é vedada a responsabilização penal da pessoa jurídica, na medida em que os crimes só podem ser imputados a pessoas físicas
- D) somente é possível a responsabilização penal de pessoa jurídica se ela não for considerada microempresa ou empresa de pequeno porte
- E) é cabível a responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo possível a aplicação de penas restritivas de direitos, dentre as quais, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade.

## 2. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

### ✓ Princípio da Intranscendência da pena

O princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal, tem aplicação às pessoas jurídicas, de modo que, **extinta legalmente a pessoa jurídica** - sem nenhum indício de fraude -, aplica-se analogicamente o art. 107, I, do Código Penal, com a **consequente extinção de sua punibilidade**.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.977.172-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/08/2022 (info 746).

- **Exceção:** fraude na incorporação ou incorporação verdadeira, mas apenas para fugir da responsabilidade penal (desconsideração ou ineficácia da incorporação em face do Poder Público)

### ✓ É possível responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito público?

- Duas correntes (prevalece que sim)

### ✓ Prescrição da pretensão punitiva do crime praticado por pessoa jurídica

A prescrição da pretensão punitiva antes do trânsito em julgado da sentença deve ser regulada pelos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, nos casos de crimes ambientais cujo preceito secundário do tipo não preveja exclusivamente a pena de multa, **ainda que praticados, em tese, por pessoa jurídica**

STJ, AgRg no AREsp 1.621.911/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.

### 3. RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA

#### Lei n. 9.605/1998

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, **bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.**

#### Código Penal

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Art. 13 [...] § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

#### ✓ Crime ambiental omissivo impróprio

- Acréscimo ao rol do art. 13, § 2º, do CP
- Novos agentes com o **dever de agir** (diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica)
- “sabendo da conduta criminosa de outrem” (omissão dolosa)

### 3. RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA

| Omissão penalmente relevante ambiental |                                                                                                                   |
|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Agentes contemplados</b>            | Diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário |
| <b>Requisitos</b>                      | “sabendo da conduta criminosa de outrem”                                                                          |
|                                        | “deixar de impedir a sua prática”                                                                                 |
|                                        | “quando podia agir para evitá-la”                                                                                 |

## QUESTÃO DE CONCURSO

**(FGV – ENAM I – REAPLICAÇÃO – 2024) Acerca da responsabilização penal de pessoas físicas e jurídicas por crimes contra o meio ambiente, previstos na Lei nº 9.605/1998, analise as afirmativas a seguir.**

**I. Serão responsabilizados por crime contra o meio ambiente o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixarem de impedir a sua prática, quando podiam agir para evitá-la.**

**II. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente somente nos casos em que a infração for cometida no interesse e benefício da entidade, por decisão de seu órgão superior colegiado.**

**III. A responsabilização penal da pessoa jurídica não é condicionada à identificação e à persecução concomitante dos agentes responsáveis, exceto se forem administradores ou diretores detentores do poder de comando institucional.**

**Está correto o que se afirma em**

- A) I, apenas.
- B) I e II, apenas
- C) I e III, apenas
- D) II e III, apenas
- E) I, II e III



## 4. DENÚNCIA GENÉRICA x DENÚNCIA GERAL

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL DE POLUIÇÃO SONORA (ART. 54, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98). **INÉPCIA DA DENÚNCIA**. RECONHECIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

1. "O fato de os Acusados serem sócios ou administradores da pessoa jurídica acusada, **não conduz, automaticamente, à imputação dos crimes descritos na exordial acusatória**, sob pena de configuração da responsabilidade penal objetiva" (AgRg no HC 603.994/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 15/2/2022).

2. Agrado regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no RHC n. 156.174/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUCTA DO ACUSADO. **PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE**. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, **é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa**, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

(AgRg no RHC n. 108.162/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 19/3/2019.)

## 4. DENÚNCIA GENÉRICA x DENÚNCIA GERAL

### ✓ Empresa de pequeno porte

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. **SÓCIO-ADMINISTRADOR. ÚNICO GESTOR. RESPONDE PELA CONDUTA DA PESSOA JURÍDICA DE PEQUENO PORTE.** AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP.

2. O julgado atacado reconheceu a existência de elementos probatórios para o início da persecução criminal, não se cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta a embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus.

**3. Ademais, o sócio-administrador, em tese, responde pela conduta da pessoa jurídica de pequeno porte, como no presente caso, em que as decisões concentram-se apenas em um único gestor.**

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no RHC n. 172.613/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)